

# COMISSÃO ESPECIAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 420, DE 2014.

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a garantir o crédito correspondente da substituição tributária que grave o Microempendedor Individual - MEI ou o contribuinte optante do Simples Nacional.

**Autor: Deputado Pedro Eugênio**

**Relator: Deputado Otavio Leite**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 420, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Pedro Eugênio, altera o texto da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 13, propondo no § 9º que nas saídas para Microempendedor Individual – MEI ou para contribuinte optante do Simples Nacional, nas suas respectivas operações, aqueles terão direito à devolução ou ao crédito do imposto correspondente à parcela originalmente substituída.

Ainda determina no § 10 que o crédito decorrente do disposto no § 9º poderá ser cedido a terceiro, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN.

O referido projeto teve seu despacho inicial revisto em razão de Requerimento que solicitou revisão do despacho apostado ao PLP n.º 420/2014, para determinar sua tramitação conjunta com o PLP n.º 341/2017, em 20/12/2017. Assim, o PLP n.º 420, de 2014 passou a constituir o objeto da presente Comissão Especial, junto com **os apensados: PLP n.º 449, de 2014 e PLP n.º 341, de 2017.**

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, juridicidade, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa, superados esses aspectos, apreciar o mérito, tanto do Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2018 quanto dos apensados PLP nº 449, de 2014 e PLP nº 341, de 2017, bem como do Substitutivo apresentado nesta Comissão Especial.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E TÉCNICA LEGISLATIVA DO PLP 420/2014**

O Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014, bem como os apensados PLP nº 449, de 2014 e 341, de 2017, não violam os Princípios Constitucionais Tributários nem o ordenamento jurídico, podendo, assim, serem considerados constitucional e juridicamente adequados.

O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Ademais, não apresentam problemas de inadequação financeira e orçamentária e tampouco de técnica legislativa, uma vez não encontramos óbices aos dispositivos das proposições. Os aspectos formais dos textos analisados estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **III – DO MÉRITO**

Com base nos estudos e debates feitos no âmbito desta Comissão Especial, pretendemos aperfeiçoar a proposição em análise por

meio da apresentação de **SUBSTITUTIVO**, especialmente no que se refere aos seguintes aspectos:

### **Atualização dos limites para enquadramento no Simples Nacional**

O fato é que os limites atuais estão desatualizados, necessitando, portanto, de um reajuste para recompor os índices inflacionários e preservar a integridade do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas do Simples Nacional.

### **Imunização e Controle de Pragas Urbanas no Simples Nacional**

Inclui os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres) no Simples Nacional, por uma questão de justiça fiscal e em respeito ao princípio da universalização do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

### **Atividades de Fisioterapia**

A partir de 2018 a empresa com atividade de fisioterapia dependerá do fator “r” para identificar a tabela do Simples Nacional. De acordo com as novas regras, a partir de 2018, quanto menor for o fator emprego ou fator “r” maior será a tributação da receita de empresa com atividade de fisioterapia optante pelo Simples Nacional. Esta é uma regra de alto impacto na carga tributária da atividade, que será corrigida pelo substitutivo apresentado. Desta forma, a tributação ocorrerá através das alíquotas do Anexo III da Lei.

Assim, a partir de 2018, a receita decorrente da atividade de fisioterapia somente será tributada pelas alíquotas do anexo III se o fator “r” for igual ou superior a 28%. Isto significa que somente a empresa que tiver 28% da receita bruta com gastos destinados a folha de pagamento poderá usufruir das alíquotas do Anexo III a empresa.

## **Transporte Turístico de Passageiros e sem Limitação Territorial**

Esclarece a inclusão do setor de transporte turístico de passageiros no Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial.

O setor de transporte turístico de passageiros já está incluído no Simples Nacional, de acordo com a Solução de Consulta COSIT/RFB nº 26, de 16 de janeiro de 2017, mas como a redação estava muito confusa, achei por bem alterar o texto dos arts. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para tornar mais clara e compreensível a inclusão do setor no regime especial do Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial para qualquer modalidade de transporte.

## **Autoriza a entrada das ESC no Simples Nacional**

Autoriza a inclusão da ESC no Simples Nacional, de forma a facilitar a criação da ESC e o financiamento das micro e pequenas empresas. Como pequenos negócios voltados para o fomento do microcrédito, nada mais justo que as ESC possam se beneficiar dos incentivos fiscais, financeiros e creditícios oferecidos às micro e pequenas empresas do Simples Nacional.

## **Inova Simples para Startups**

Cria o INOVA SIMPLES, regime especial ultra simplificado, de rito sumário, com muitas facilidades para as micro e pequenas empresas do Simples Nacional que se enquadrem no conceito de Start Up, ou seja, empresas inovadoras, de caráter disruptivo e com alto potencial de crescimento, que convivem, porém, com alto grau de incerteza em relação à sua viabilidade, tanto tecnológica quanto econômica.

Trata-se de uma medida extremamente necessária para estimular a criação e o crescimento das *startups* e, conseqüentemente, a geração de emprego e renda.

### **III - DO VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014, e seus apensados, PLP nº 449, de 2014 e PLP nº 341, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2018.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP nº 420, DE 2014.**

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal, com atuação exclusivamente em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada

constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º.

§1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito", não podendo constar dele, ou de qualquer texto de divulgação das suas atividades, a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedado à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações citadas no art. 1º, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode se dar por meio de juros remuneratórios, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; e

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplica à ESC as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Art. 6º Fica facultado ao Banco Central do Brasil, e não constitui violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º, para fins estatísticos e de controle macro prudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESC estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial e falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a ECD através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto nos art. 1º, §3º do art. 2º, art. 3º e caput do art. 5º. Pena - Reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das Empresas Simples de Crédito.

Art. 11. O art. 9º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

V - As empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as empresas simples de crédito (ESC).

....." (NR)

Art. 12. O arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ 1º.....

.....

IV - 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito - ESC

.....” (NR)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15;

II – 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), para receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15

III - 12% (doze por cento), para as demais receitas brutas.

.....” (NR)

Art. 13 A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.....

.....

*VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou em qualquer outra modalidade, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes, trabalhadores ou turistas, sem qualquer limitação territorial, inclusive o de uso profissional dos guias de turismo;*

.....

“Art. 18.....

.....

§ 5º-B.....

.....

*XXII – Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres)*

.....

§ 5º-M.....

.....

*I - nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;*

## *Seção II*

### *Do Apoio à Inovação e do Inova Simples*

#### *Da Empresa Simples de Inovação*

*Art. 65- A. - Fica criado o INOVA SIMPLES, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter*

*incremental e/ou disruptivo, que se autodeclarem como Startups ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.*

*§ 1º. Para os fins desta lei complementar, considera-se Startup, uma empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, estes, quando já existentes, startups de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva.*

*§ 2º. A iniciativa empresarial efetivada nos termos do parágrafo anterior se caracteriza por desenvolver novos modelos de negócios em condições de incerteza, e que requer experimento e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à obtenção de receita proveniente de comercialização plena.*

*§ 3º. O tratamento diferenciado de que trata o caput consiste na fixação de um rito sumário para abertura e fechamento da empresa Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do Portal do Empreendedor, em sítio eletrônico oficial do Governo Federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, acessível em janela ou ícone intitulado INOVA SIMPLES.*

*§4º. O titular ou titulares da empresa INOVA SIMPLES preencherá(ão) as informações cadastrais básicas, em campo próprio com as seguintes informações:*

*I - qualificação civil, domicílio e CPF;*

*II - descrição do escopo da sua intenção empresarial inovadora e definição da sua razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão INOVA SIMPLES (I.S.);*

*III - auto declaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da sua empresa inova simples, não produzirá poluição, barulho, nem*

*aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do Art. 6º desta Lei Complementar;*

*IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, inclusive podendo se instalar onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking;*

*V - Em caráter facultativo, poderá ser informado, em campo próprio, sobre a existência de apoio ou validação de instituto técnico científico ou acadêmico, institucional ou privado, bem como, incubadoras, aceleradoras, instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.*

*§ 5º. Procedido ao correto preenchimento das informações, automaticamente será gerado número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa INOVA SIMPLES, em código próprio INOVA SIMPLES.*

*§ 6º. A empresa Inova Simples que ora se constitui, abrirá, imediatamente, conta bancária pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares, investidor-anjo, sócio domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado, e outras fontes previstas em lei.*

*§ 7º. No portal do empreendedor, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado um campo/ícone para fins de comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da aludida iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes; sem prejuízo do titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.*

*§ 8º. O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.*

*§ 9º. Os recursos capitalizados não se constituirão renda e se destinarão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento do projeto de que trata o § 1º deste artigo.*

*§ 10º. Fica permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado nesta lei para o MEI, e neste caso, os titulares recolherão, de per si, a contribuição instituída para o MEI.*

*§ 11º. Uma vez ultrapassado o limite MEI, a empresa Inova Simples deverá providenciar a alteração do seu registro em junta comercial, observado as exigências e regras estaduais e municipais que lhes couber.*

*§ 12º. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática mediante procedimento de auto declaração no portal do Inova Simples, ficando os seus titulares responsáveis, nas pessoas físicas, por dívidas ou passivos de qualquer natureza que os seus titulares tenham anuído solidariamente ou em caso de fraude, dolo ou confusão patrimonial.*

Art. 13. Fica revogado o § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. As tabelas dos anexo I, II e III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, passam a vigorar com os seguintes valores:

Novas Tabelas			
	3.650.000	4.800.000	
Comércio	8,02%	11,13%	
	Faixa	Alíquota	Redutor
1	180.000	4,00%	0,00
2	360.000	7,30%	5.940,00
3	720.000	9,50%	13.860,00
4	1.800.000	10,70%	22.500,00
5	3.600.000	14,30%	87.300,00
6	4.800.000	21,00%	473.850,00
	3.650.000	4.800.000	
Industria	8,74%	14,97%	
	Faixa	Alíquota	Redutor
1	180.000	4,50%	0,00
2	360.000	7,80%	5.940,00
3	720.000	10,00%	13.860,00
4	1.800.000	11,20%	22.500,00
5	3.600.000	14,70%	85.500,00
6	4.800.000	34,75%	949.284,00
	3.650.000	4.800.000	
Serviços GR	11,73%	19,51%	
	Faixa	Alíquota	Redutor
1	180.000	6,00%	0,00
2	360.000	11,20%	9.360,00
3	720.000	13,50%	17.640,00
4	1.800.000	16,00%	35.640,00
5	3.600.000	21,00%	125.640,00
6	4.800.000	44,20%	1.185.248,16

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2018.

Deputado **OTAVIO LEITE**

Relator